



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.001120/2003-43
Recurso n° 137.513 Voluntário
Acórdão n° **3403-00.826 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de março de 2011
Matéria PIS
Recorrente DPN - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2000

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO.

É de se reconhecer o direito à compensação de débitos da própria pessoa jurídica com créditos oriundos de pagamento maior que o devido.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência do PIS decorrente da insuficiência de crédito utilizado em compensação declarada em DCTF. Os créditos alegados teriam origem na aplicação da semestralidade da base de cálculo do PIS, amparada em decisão judicial transitada em julgado.

Entendeu a autoridade autuante, ao refazer os cálculos para apuração do PIS, utilizado o critério da semestralidade, aplicar correção monetária nas bases de cálculo da contribuição, encontrando divergência entre os valores declarados em DCTF, visto a Recorrente não ter aplicado a correção monetária nos seus cálculos.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, alegando que as bases de cálculo apuradas com base no sexto mês (critério da semestralidade) não deveriam sofrer a correção monetária aplicada pela autoridade autuante.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o lançamento, tendo a decisão a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2000

Ementa: BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DOS VALORES APURADOS.

A Contribuição para o Programa de Integração Social incidirá sobre o faturamento do mês, tendo o lançamento fiscal sido efetuado a partir de documentos disponibilizados pela contribuinte ao Fisco Federal, tudo regularmente documentado no presente processo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

DIREITO À COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. O fato de ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.

Lançamento Procedente.”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos já apresentados na impugnação.

Na análise do recurso voluntário, os Membros da Terceira Turma Ordinária, da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, por unanimidade de votos, decidiram ser direito da Recorrente apurar a contribuição ao PIS com observância da semestralidade da base de cálculo sem correção monetária e considerando que não foi apurado nos autos, a procedência dos indébitos declarados na compensação, resolveram converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora apurasse o montante dos créditos e se seriam suficientes para extinguir os débitos compensados.

A Unidade Preparadora procedeu à diligência determinada pela Terceira Turma onde concluiu pela existência dos créditos de PIS em quantidade suficiente para compensar os débitos em litígio, conforme consta do relatório fiscal às fls. 379.

Cumprida a diligência, retornaram os autos ao CARF, sendo o processo sorteado a este relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A lide da questão é a possibilidade alegada pela Recorrente de compensar valores recolhidos a maior apurados a partir da aplicação da semestralidade da base de cálculo do PIS.

O resultado da diligência determinada pela Terceira Turma da Quarta Câmara do CARF confirma a existência dos créditos de PIS em valor suficiente para extinguir os débitos constantes do lançamento, conforme depreende-se do relatório de diligência acostado aos autos, do qual peço vênia para transcrever a parte que confirma a procedência da compensação declarada em DCTF.

“ ...

É de se concluir, a par dos demonstrativos acima mencionados, que o crédito favorável ao contribuinte é bastante para extinguir, por meio de compensação, o crédito tributário do PIS lançado

no presente processo nº 11618.001120/2003-43 relativo aos períodos de apuração de julho/1999 a dezembro/2000.”

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Winderley Morais Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 15/03/2011 14:14:23.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 15/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 18/03/2011 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 15/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0320.15330.7VBH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

069CE4B4A4206B5E9F197AABC5780D75E8821880